

ISENÇÃO FISCAL — CAIXA ECONÔMICA

— *A Caixa Econômica Federal não pode ser confundida com a União para o efeito de isentar-se do pagamento de impostos locais.*

— *Interpretação do art. 31, n.º V, a e parágrafo único da Constituição.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Recorrente: Caixa Econômica Federal do Estado do Rio de Janeiro
Recurso de mandado de segurança n.º 1.349 — Relator: Sr. Ministro
JOÃO JOSÉ DE QUEIRÓS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 1.349, do Estado do Rio, em que figuram, como recorrente, a Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro e, como recorrido, o Estado do Rio de Janeiro.

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, pelo voto de desempate do Senhor Ministro Presidente, em negar provimento ao recurso de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, parte integrante dêste.

Rio, 5 de junho de 1952 (data do julgamento). — *Macedo Ludolf*, Presidente. — *João José de Queirós*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João José de Queirós (Relator) — A Caixa Econômica Federal do Estado do Rio arrematou os bens imóveis objeto de um executivo hipotecário em que era exequente. Para a extração da carta foram-lhe exigidos im-

postos estaduais e, em grau de recurso administrativo, mantida a exigência pelo Secretário da Fazenda daquele Estado. Contra o ato desta alta autoridade, que entendeu depender a isenção pretendida de lei local, impetrou a Caixa Econômica um mandado de segurança. Após o processamento regular do feito proferiu o Juiz Orlando Carlos da Silva a sentença de fls. 73 a 78, denegando a segurança. De início desprezou o ilustre magistrado a preliminar de incompetência do juízo, não só invocando o art. 143 do Código de Processo Civil, como o art. 23, § 1.º, letra a, do decreto-lei estadual n.º 77, de 28 de fevereiro de 1940 (Lei de Organização Judiciária Local). No mérito, considerou o Juiz que a impetrante é autarquia federal, mas que a União, em face do art. 19, inciso III, da Constituição, só podia isentá-la de impostos federais. Sustenta, ainda, a sentença, que não se trata de serviço público da União, mas de serviço público concedido pelo que tem aplicação o art. 31, V, letra a, da Constituição.

Inconformada recorreu a Caixa, alegando que, em face da natureza dos serviços que desempenha, devem êles ser considerados como próprios da União, e, assim, intributáveis pelos Estados-membros. Contraminutou a Procuradoria dos Feitos da Fazenda do Estado do Rio, a fls. 92, sustentando, desenvolvidamente, a mesma tese da sentença. Nesta instância, a fls. 104, se pronunciou a Subprocuradoria Geral pelo provimento do recurso, por entender gozar a recorrente da isenção pretendida, em face do parágrafo único do art. 1.º do Regulamento baixado com o decreto federal n.º 24.427, de 19 de junho de 1934. Insiste em que a situação da Caixa, garantida pela União, não se assemelha a das sociedade de economia mista.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João José de Queirós (Relator) — Nego provimento ao recurso, Sr. Presidente, para manter a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, não infirmados de qualquer forma pelas razões de recurso. Eis como, no que interessa, considerou a espécie o Juiz Orlando Carlos da Silva:

“1 — Não é passível da mais longínqua dúvida, a pertinência da via processual invocada para conhecimento do mérito da questão.

Vêzes sem conta, em trabalhos do Juízo, temos afirmado que, após o advento da Constituição federal de 1946, nenhuma restrição pode ser oposta à órbita do mandado de segurança. Qualquer que seja a autoridade ou a causa de que resulte ilegalidade ou abuso de poder a direito líquido e certo, cuja proteção não encontre amparo no *habeas-corpus*, tem que ser protegido por meio de mandado de segurança (Constituição, art. 141, 24).

Tudo quanto, em contrário dispunha a legislação, ficou revogado pelo preceito constitucional.

2 — Para combater a competência do juízo, invocou o ilustre Procurador dos Feitos, um dispositivo regimental.

A Caixa Económica, autarquia Federal, tem fôro privilegiado, que é o da Fazenda Pública, e, portanto, a competência é a de art. 143, do Código de Processo Civil.

Nenhuma lei deu a outra autoridade judiciária, expressamente, competência para conhecer de mandados de segurança em que se atribua coação a secretário do Estado. A disposição regimental não pode dar êsse prestígio, e por isto, o Juízo reivindica sua competência para o exame da matéria, baseado no art. 28, § 1.º, letra a, do decreto-lei n.º 77, de 28 de fevereiro de 1940 (Organização Judiciária), que lhe dá competência para, em primeira instância, proceder e julgar as causas e feitos em que o Estado fôr de “qualquer modo interessado”, combinado com o art. 30, § 1.º, inciso 2.º, do mesmo diploma que lhe dá poder para, na sua comarca, processar e julgar mandado de segurança “contra atos de quaisquer autoridades estaduais”, compreendido nesta expressão “todos os agentes do poder público, em quaisquer dos seus ramos” (Machado Guimarães, *Comentário ao Código de Processo Civil*, edição *Revista Forense*, vol. IV, pág. 336).

3 — O impôsto de transmissão da propriedade foi atribuído ao Estado, na distribuição das rendas públicas, que fêz a Constituição federal (art. 19 — III).

A impetrante é autarquia federal, e, portanto, delegação de serviços públicos federais, para quem a União poderia conceder isenção relativa aos impostos federais. Não aos impostos estaduais, que não poderiam ser taxados por lei federal, e, por isso, também não poderia ser por ela dispensados.

Fôra mister, na espécie, em se tratando de impôsto estadual, que a Assembléia Legislativa votasse uma lei aderindo àquela dispensa.

Distribuindo a Constituição, aos Estados, o impôsto de transmissão, só êstes podem decidir da isenção, o que foi certamente o motivo que levou o *Supremo Tribunal Federal* a proclamar que as autarquias “perderam sua isenção

tributária, que lhes garantiam as preceituações legais (*Revista Forense*, vol. 92, pág. 413).

4 — O Ministro Filadelfo Azevedo no voto proferido no recurso extraordinário n.º 7.246, frisou:

“Várias, senão dezenas de vezes, tenho sustentado, em prol da autonomia dos Estados e de suas faculdades tributárias que os poderes mais fortes nas esferas concêntricas da federação não podem dispensar renditos dos mais fracos da hierarquia, devendo emanar do tributante, e não de concedente, a franquia constitucional, segundo o voto mais desenvolvido proferido nos embargos *in* recurso extraordinário n.º 6.221.

“Assim entendi até em relação às autarquias, quanto a bens de interesse direto de associados ou prestamistas, ressaltando, em qualquer caso, a cobrança de taxas, o que veio a prevalecer em plenário (Agravo n.º 10.908, — *Arquivo Judiciário*, vol. 69, 161 e *Diário da Justiça*, supl. 1943, 118 e 1944, 131) e foi afinal obedecido pela União, ao baixar o decreto-lei n.º 6.016, de 22 de novembro de 1943, que chegou a prescrever no caso de desfalque recíproco de rendas, a que, várias vezes aludi” (*Revista de Direito Administrativo*, vol. V, pág. 109).

Nesse acórdão, o Relator que foi o eminente Ministro Castro Nunes depois de desenvolver considerações que afinam no mesmo diapasão exemplificou:

“Se a União quer construir um edifício, não estará dispensada de observar o alinhamento e outras restrições posta pela preceituação municipal ao direito de construir, como qualquer particular” (ob. cit., pág. 107).

E o acórdão conclui, conforme se lê da respectiva ementa, que “o serviço de concessão federal está sujeito ao pagamento das taxas estabelecidas pelos governos locais” (*Revista citada* vol. V, pág. 100).

5. O Tribunal de São Paulo decidiu:

“Não é lícito a União conceder isenção de impostos atribuídos aos Estados

e aos municípios” (acórdão de 31 de maio de 1944, *Revista cit.*, pág. 127).

6. O que melhor, porém, ilumina a tese e dissipa tôdas as controvérsias surgidas em tôrno da matéria, é a exaustiva e lúcida sentença, datada de 30 de abril de 1945, do grande juiz que é Artur Marinho.

Depois de analisar todos os argumentos em prol e opostos a isenção, concluiu:

“Do afirmado resulta que uma entidade política concedente pode isentar seu concessionário do pagamento de seus próprios impostos e não dos constitucionalmente outorgados as outras entidades políticas (grifo na sentença) — e, a seguir prossegue:

“Por isso mesmo: 1.º a lei especial há de ser concedente (grifado na sentença) e não de outras entidades, até porque aquêle só abre mão do seu e não do que a Carta deu a outrem para atendimento de seus encargos e administração; 2.º o *interêsse comum* é o das partes no contrato de concessão, isto é, de *concedente e concessionário* e não das outras entidades. Uma lei ordinária, que excedesse tais limites não seria constitucional, romperia, sim, o equilíbrio político resultante da forma de governo e do princípio federativo, investida entre a economia particular daquelas outras entidades” (Mem. do recurso extraordinário n.º 13.306, pág. 34).

7. No caso presente, investe-se contra um impôsto estadual. Embora hierárquicamente inferior à União, no planejamento constitucional, o Estado não pode tolerar a intromissão de outro poder em assunto de sua economia, sem romper-se o equilíbrio que constitui a essência do regime federativo, que é o nosso.

Demais, a União, como aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, é vedado lançar impôsto sôbre os serviços uns dos outros (Constituição, art. 31 vol. V, letra *a*) “sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo único, dêste artigo”.

Mas, a autarquia não é a União. Tem personalidade distinta.

E o referido parágrafo estabeleceu:

“Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária. Salvo quando estabelecido pelo poder competente, ou quando a União a instituir, em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interesse comum”.

Portanto, os serviços públicos concedidos só gozam de isenção tributária:

a) quando estabelecida pelo poder competente (que é aquêlê “a quem cabe, constitucionalmente, a tributação. Do contrário seria puramente illusória a distribuição de rendas feita na Constituição federal” (Tribunal de São Paulo, acórdão de 19 de setembro de 1949, pág. 269);

b) quando a União a instituir relativamente aos *próprios serviços*, e não a serviços dos outros.

5. Por tais motivos, dada a inexistência de lei estadual que isente o impôsto de transmissão nas arrematações à impetrante, nego a segurança impetrada.

Custas pelo vencido P. I. R.”.

Não tem, a meu ver, procedência a pretensão da recorrente, Caixa Econômica Federal do Estado do Rio, de que os seus serviços, dada a sua natureza, devem ser considerados como próprios da União. O fato de ser a Caixa Econômica um estabelecimento de crédito popular, garantido pela União, não dá aos seus serviços, bens e rendas o caráter de rendas, bens e serviços públicos federais, para o fim previsto no art. 31, inciso V, letra a, da Constituição federal. Se nem mesmo os serviços públicos concedidos gozam de isenção tributária, como regra, por força do parágrafo único do art. 31 citado, com maior razão dela não gozam as instituições como a Caixa Econômica, salvo quando estabelecida pelo poder competente. Ora, no caso, o poder competente é o legislativo do Estado do Rio. E como a lei local não isenta a recorrente do impôsto questionado, segue-se que êle é devido. E' de se notar que o

parágrafo único citado faz referência a *serviços* e, no caso, se trata de impôsto de transmissão.

Nego, pois, provimento ao recurso.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente. *Data venia*, dou provimento para o efeito de reformar a decisão e reconhecer a legitimidade da isenção dada à Caixa Econômica. Dúvida não pode restar quanto à legitimidade daquela isenção, ou melhor, quanto à força daquele regulamento, quando surgiu o decreto em que se baseia a pleiteação. Parece-me, porém, que a operação de que se trata é de quando já vigente a Constituição de 1946. Ter-se-á, então, que examinar a força operante do dispositivo, face à Constituição atual. E a mim se me afigura que não há incompatibilidade alguma entre o que se fixou no decreto de 1934 e a Constituição vigente.

O Sr. Ministro Elmano Cruz lembrou bem que o regulamento aprovado pelo decreto, em virtude da aprovação genérica da Constituição de 1934, tem força de lei. Ora, tendo força de lei, estamos diante de concessão de isenção dada por lei. Fica, então, êsse aspecto tranquilo.

Diz a Constituição no parágrafo único do art. 31 que:

“Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida pelo poder competente ou quando a União a instituir em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interesse comum”.

Vencido, no meu voto, aquêlê ponto que se refere à existência de lei especial, resta verificar se se trata de serviços da União. Ora, Sr. Presidente, examinada a legislação relativa às Caixas Econômicas Federais, dúvida não existe de que é serviço que interessa imediatamente ao Governo Federal. E' mesmo serviço da União Federal, porque é organização instituída pela própria União Federal, que assume a res-

pensabilidade do movimento que se tornar efetivo, perante os depositantes. Creio não ser possível negar às Caixas Econômicas essa configuração de serviço da União.

O Sr. Ministro José de Queirós — V. Excia., permite apenas um esclarecimento?

Trata-se de impôsto não sôbre serviço, mas sôbre um bem, impôsto de transmissão. O bem, evidentemente, não é da União.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — V. Excia., pondera bem. Entretanto, V. Excia. destaca a operação em si, para o efeito do argumento. Incluo eu a operação na própria natureza da movimentação dos negócios da Caixa, na finalidade de suas realizações. Pergunto a V. Excia.: adquiriu o bem, para si, a Caixa?

O Sr. Ministro José de Queirós — Sim. Num executivo, movido pela própria Caixa, arrematou ela o bem penhorado.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Por essas considerações ligeiras, mas que me parece auscultarem bem o espírito da legislação e também da Constituição, não vejo em que o dispositivo de regulamento encerre inconstitucionalidade. E, se não o vejo, tenho como legítima a pleiteação. Há um direito líquido e certo a ser garantido pelo mandado de segurança.

Veja V. Excia., Sr. Presidente a discussão que se travou, neste Tribunal e a conclusão a que se chegou, relativamente à Companhia Docas de Santos; concessão de isenção de impostos locais pela Constituição deferidos a municípios; e, não obstante, legítima a concessão, oriunda da União Federal.

Não fôra o parágrafo único do artigo 31, assim não votaria. Estaria na companhia, para mim altamente honrosa, das opiniões de Filadelfo de Azevedo e dos demais juristas citados. Não posso, entretanto, ver nesse parágrafo único, senão uma outorga à União Federal, no sentido de a desembaraçar das próprias limitações da Constituição, quando o interesse de seus servi-

ços, de suas organizações assim exigirem. Não vejo impedimento a que o próprio constituinte abra exceção à regra que fixa; exceção de caráter permanente, quando no texto; de caráter transitório, quando no respectivo ato.

Dou provimento, Sr. Presidente, para, reformando a decisão, conceder a ordem.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Também dou provimento ao recurso.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Dou provimento ao recurso, porque, no meu modo de ver, a Caixa Econômica é dependente da União Federal e há dispositivo na Constituição que proíbe à União e aos Estados tributarem serviços uns dos outros.

Acompanho, assim, o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

Dou provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente. Mais uma vez sinto quanto é difícil a nossa missão. No meu fraco entender, precisamente pela interpretação que dou ao texto que acaba de servir de base aos votos declarados justamente por êsse texto, chego a conclusão oposta à dos meus ilustres colegas.

O parágrafo único do art. 31 da Constituição é redigido de tal forma que, a meu ver, o seu ponto central está na expressão *aos próprios serviços*. Diz êle que serviço público concedido não goza de isenção tributária, salvo quando estabelecida pelo poder competente ou quando a União a instituir em lei especial (e aqui está, a meu ver, a expressão que comanda a interpretação do artigo) *relativamente aos próprios serviços*. Ora, indago a mim mesmo: *Relativamente aos próprios serviços?*...

Mas é serviço da Caixa adquirir imóvel? Trata-se, na espécie, de executivo hipotecário em que ela, arrematando o prédio, quer isentá-lo do impôsto de transmissão, no Estado do Rio, através de lei federal e o Estado do Rio reclama que a União não pode isentar impôsto estadual. Êste o caso concreto. O impôsto é estadual. Assim, desde que não se trata de um impôsto relativamente aos próprios serviços, porque não considero próprio serviço da Caixa a aquisição de um imóvel por ela arrematado, concluo no sentido de que não pode subsistir a interpretação dada pelos votos até então proferidos pela maioria. Fico com os Srs. Ministros Relator e Sampaio Costa.

Mantenho a sentença.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Senhor Presidente, o decreto n.º 24.427, de 19 de junho de 1934, com que o Governo Provisório instaurado por força da Revolução de 1930 baixou o Regulamento das Caixas Econômicas Federais, é um decreto com força de lei, é um decreto legislativo, pois o Chefe do Governo enfeixava, naquela ocasião, nas suas mãos os dois poderes do Estado. Êsse decreto foi aprovado pela Constituição de 1934 e êle dispõe, em seu art. 2.º:

“As Caixas Econômicas Federais são instituições de utilidade pública, e, em consequência, gozam de todos os privilégios inerentes a essa condição”.

Só por aí, evidentemente, não se beneficiaria a Caixa da isenção do impôsto, mas o parágrafo único diz:

“O patrimônio, serviços e negócios das Caixas Econômicas Federais, ficam, ou outros quaisquer tributos federais isentos de impostos, taxas e emolumentos; gozando, também, das isenções cabíveis aos serviços ou instituições públicas federais, em face dos Estados ou municípios”.

A isenção é a mais ampla possível. Um dos negócios da Caixa é emprestar dinheiro sob garantia hipotecaria e, não

podendo o devedor solver o mútuo contraído é óbvio que o credor possa se pagar mediante adjudicação.

A referência feita pelo Sr. Ministro Cândido Lobo ao art. 31, parágrafo único, da Constituição vigente, com a *devida venia* de S. Excia., não me parece ter aplicação, pela razão simples de que trata de serviços públicos concedidos. A Caixa Econômica não é um serviço público concedido. E' um desdobramento da própria União. Se se tratasse da Light, da Cantareira, da Leopoldina ou de uma dessas entidades concessionárias de serviço público, aí, sim, teria aplicação. Mas, no caso, não é. Assim, o que rege e domina a discussão é a regra do art. 31, n.º V, letra a, que proíbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios lançar impôsto sôbre:

“bens, “rendas” e “serviços” uns dos outros, sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo único dêste artigo”.

Acompanho, assim, o voto do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Adiado o julgamento para se completar o *quorum* constitucional. Negavam provimento ao recurso os Srs. Ministros Relator, Sampaio Costa e Cândido Lobo e davam-lhe provimento os Senhores Ministros Cunha Vasconcelos, Djalma da Cunha Melo, Alfredo Bernardes e Elmano Cruz. Não compareceram, por motivo justificado, os Srs. Ministros Henrique D'Ávila e Mourão Russel. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Sr. Ministro Macedo Ludolf.

VOTO

O Sr. Ministro Mourão Russel — Senhor Presidente, recebi para proferir voto o recurso de mandado de segurança n.º 1.349, por não ter sido atingido o *quorum* necessário para declaração de

inconstitucionalidade de lei, na sessão em que se iniciou o julgamento, estando eu ausente por motivo justificado.

Pretende a Caixa Econômica Federal do Estado do Rio de Janeiro a isenção do pagamento de impostos e taxas referentes às arrematações por ela feitas dos imóveis de propriedade de Eugênio Sodrê Borges e sua mulher, Cláudio Sales Gans e sua mulher e D. Zulmira Ballard Aranha Meira de Vasconcelos e seu marido. Como o Estado do Rio de Janeiro quisesse cobrar tais impostos e taxas, impetrou a Caixa Econômica o presente mandado de segurança.

São duas as questões a examinar no processo: a primeira, saber a quem compete declarar a isenção de um imposto nitidamente estadual; se a União pode, face ao disposto no inciso V, letra *a*, do art. 31 da Constituição atual, considerar isenta do pagamento de imposto estadual a Caixa Econômica Federal; a segunda diz respeito à qualidade de autarquia da Caixa Econômica Federal do Estado do Rio de Janeiro.

A Caixa Econômica sustenta a sua isenção com o disposto no decreto-lei n.º 6.016, de 22 de novembro de 1943, cujo art. 1.º diz:

“A imunidade tributária a que não se refere o art. 32, letra *c*, da Constituição, compreende não só órgãos centralizados da União, Estados e municípios, como as suas autarquias, e alcança os bens, rendas e serviços de uns e outros”.

Como a Caixa Econômica Federal do Estado do Rio de Janeiro entende ser uma autarquia federal, considera-se isenta do pagamento do imposto, que é nitidamente estadual, mas que viria gravar serviço da União Federal.

Quanto à situação de isenção, realmente, os serviços da União estão isentos de impostos estaduais, *ex-vi* do disposto no inciso V do art. 31 da Constituição federal. Entretanto, o que se verifica é que a Caixa Econômica do Estado do Rio, no caso, não está no exercício de um serviço da União Federal. Se entendêssemos que, na hipótese pre-

sente, para a isenção pleiteada com referência ao pagamento de impostos e taxas sobre arrematação, tem a Caixa qualidade equiparada à da União, chegaríamos à situação de impedir os Estados de arrecadarem impostos a eles atribuídos taxativamente, por entender a União Federal de instituir determinado serviço como entidade autárquica. Se o serviço é de natureza essencial ao bom andamento das questões ligadas ao Governo Federal, compreende-se que a isenção seja concedida. Não se pode, entretanto, em absoluto, considerar serviço essencial para a União Federal transação da Caixa Econômica em matéria imobiliária.

Considero, assim, que o decreto-lei n.º 6.016, de 22 de novembro de 1943, não tem aplicação ao caso dos autos e, além disso, é o mesmo incompatível com o disposto na atual Constituição, porquanto o Governo Federal não pode, interpretando o inciso V do art. 31 da Constituição de 1946, conceder isenções não taxativamente declaradas na própria Constituição. Sendo incompatível o decreto-lei n.º 6.016, de 1943, com a Constituição atual a consequência é a sua inconstitucionalidade e, assim, não é o mesmo aplicável ao caso dos autos.

Cogita-se de saber se uma autarquia federal deve ser integralmente equiparada a União Federal para os favores concedidos no inciso V do art. 31 da Constituição federal. Trata-se de favores que tiram aos Estados e municípios tributos a eles atribuídos pela Constituição.

Logo, esse dispositivo constitucional não pode ser interpretado em sentido largo, amplo, estendendo às autarquias favores concedidos, unicamente, à União.

Diante dessa situação, no mérito, nego provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida, que denegou o presente mandado de segurança, por entender que, cabendo ao Estado a cobrança dos impostos e taxas cuja isenção se pretende nesta ação, a ele é que compete conceder isenções e não

como no caso presente, por interpretação extensiva do inciso 5.º, do art. 31 da Constituição, virem a ser isentas de impostos e taxas entidades como as Caixas Econômicas do Rio de Janeiro. A Secretaria de Finanças do Estado do Rio de Janeiro não praticou nenhuma ilegalidade ou abuso de poder, exigindo, como exigiu, o pagamento de impostos e taxas cuja isenção se pleiteia.

Assim sendo, confirmo por seus fundamentos a sentença recorrida.

E' o meu voto Sr. Presidente.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento ao recurso, os Srs. Ministros Relator, Sampaio Costa, Cândido Lobo e Mourão Russel e deram-lhe provimento os Srs. Ministros Cunha Vasconcelos, Djalma da Cunha Melo, Alfredo Bernardes e Elmano Cruz. Verificado o empate o Sr. Ministro Presidente adiou o julgamento, para proferir seu voto de desempate na sessão próxima. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf.

VOTO DE DESEMPATE

O Sr. Ministro Macedo Ludolf (Presidente) — Ficou bem acentuado, no correr dos debates, que a Caixa Econômica Federal, dada sua natureza de estabelecimento de crédito popular, embora sob garantia da União, não pode ser confundida com esta última para o efeito de isentar-se de impostos locais, quanto aos seus serviços a render.

Estou de pleno acôrdo com os que pensam dessa maneira, *data venia* da corrente oposta, por isso que, à luz do expressamente disposto na Constituição federal, art. 31, n.º V, letra a, e seu parágrafo único, a regra a dominar é a não imunidade fiscal, que apenas se torna admissível, excepcionalmente, pela forma inserta no texto respectivo.

Com efeito. Declara o apontado parágrafo único, do art. 31, de que se trata, que “os serviços públicos concedi-

dos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida pelo poder competente ou quando a União a instituir, em lei especial, relativamente aos próprios serviços...”

Ora, a Caixa Econômica é uma autarquia com administração autônoma e, aliás, sem ter sido constituída, em absoluto, de patrimônio público segundo acontece em relação a outras existentes, tais como a Central do Brasil, o Lóide Brasileiro, etc.

Não há que cogitar na espécie, portanto, de serviço da União pròpriamente dito, exercido por ela ou em forma de concessão sua, o que configura as duas únicas hipóteses em que se justificaria a solução pretendida pela impetrante do presente mandado de segurança denegado em primeira instância.

O que quer a Caixa, enfim, é deixar de pagar impôsto estadual sôbre transmissão de imóvel, mas se evidencia que, quando mesmo estivesse em tela a situação prevista pelo constituinte, no preceito há pouco exteriorizado, ainda assim seria imprescindível que o legislativo do Estado, *poder competente*, houvesse estabelecido a cogitada isenção em lei especial.

Eis como se deve observar e cumprir o mandamento claro de nossa Magna Carta, de sorte que, atente a focalizada situação jurídica da instituição interessada e, sobretudo, diante da circunstância de inexistir diploma local a amparar o pedido ajuizado, impõe-se concluir pela sua manifesta improcedência.

Vem a pêlo acrescentar, em sentido alto e abrangedor, que o nosso sistema constitucional republicano delimita o poder de tributar da União, dos Estados-membros e dos Municípios, inclusive o Distrito Federal. Cada um tem sua órbita de ação, que não pode ser ultrapassada em prejuízo ou detrimento da que compete a outro. Daí, *verbi gratia*, não possuir a União, fora ou acima dos serviços de interêsse comum, a faculdade de legislar com o escopo de estabelecer a isenção do pagamento de impostos estaduais ou municipais, isenção

que seria gritantemente inconstitucional.

Em remate, reafirme-se, a imunidade fiscal só alcança os serviços públicos, ou os bens e rendas públicas, e, isso sujeito às condições definidas em nosso estatuto básico (cit. art. 31, parágrafo único).

A não ser assim, como é a hipótese, nada resta sendo respeitar completamente a eficácia do ônus tributário.

A brilhante sentença do Dr. Juiz *a quo* e também o douto voto do Sr. Relator, nesta instância, encerram perfeitos argumentos de ordem jurídica que, a meu ver, devem prevalecer.

Pelo exposto, desempatando a votação, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Pelo voto de desempate do Sr. Ministro Presidente, negaram provimento ao recurso, vencidos os Srs. Ministros Cunha Vasconcelos, Djalma da Cunha Melo, Alfredo Bernardes e Elmano Cruz. O Sr. Ministro Sampaio Costa votou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Sr. Ministro Macedo Ludolf.